



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$48

Toda a correspondência, quer oficial quer particular à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 21\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série	11\$		6\$00
A 2.ª série	9\$		5\$00
A 3.ª série	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

18.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 5:787-A, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento das escolas primárias superiores.
Decreto n.º 5:787-B, inserindo a reorganização do ensino primário.
Decreto n.º 5:787-C, inserindo a reorganização do Teatro Nacional.

Ministério do Trabalho:

- Decreto n.º 5:787-D, fixando os vencimentos anuais de provedor e adjuntos da Misericórdia de Lisboa.
Decreto n.º 5:787-E, criando o lugar vitalício de director do Asilo dos Velhos, em Campolide, e fixando o respectivo vencimento anual.
Decreto n.º 5:787-F, inserindo várias disposições sobre águas minerais, autorizando o Governo a criar o curso de hidrologia e climatologia nas Faculdades de Medicina e fundando um Instituto de Hidrologia, com sede em Lisboa.

Ministério dos Abastecimentos:

- Decreto n.º 5:787-G, inserindo a organização do Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

Art. 2.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da organização promulgada pelo presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Regulamento das escolas primárias superiores

CAPÍTULO I

Natureza, fins e planos de estudo

Artigo 1.º As escolas primárias superiores são institutos de educação geral e de preparação técnica de carácter regional.

§ único. O seu regime é o da coeducação.

Art. 2.º O ensino ministrado nestas escolas professa-se em três anos ou classes.

Art. 3.º Para a realização dos seus fins cada escola primária superior abrangerá:

1.º Uma secção geral compreendendo as seguintes disciplinas: língua portuguesa; língua francesa; língua inglesa; matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico; sciências fisico-químico-naturais; geografia; história geral, história de Portugal, instrução moral e cívica; noções práticas de higiene e puericultura; educação física; modelação e desenhó; trabalhos manuais; música e canto coral.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 5:787-A

Tornando-se necessário e urgente organizar o ensino primário superior;

Considerando que este ramo de ensino particularmente interessa à grande massa popular;

Tendo em vista os trabalhos elaborados pela comissão nomeada por portaria de 5 de Abril último para a reforma do ensino primário:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento das escolas primárias superiores que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

2.º Todas ou algumas das seguintes secções técnicas:

- a) Secção comercial;
- b) Secção agrícola;
- c) Secção doméstica;
- d) Secção industrial;
- e) Secção marítima.

§ 1.º O Governo designará em diploma especial, atendendo aos interesses técnicos de cada região, as secções que deve abranger cada escola primária superior e o quadro de disciplinas dessas secções.

§ 2.º Ainda nos termos deste regulamento, o Governo poderá, em oportunidade, modificar o número ou qualidade das secções técnicas.

Art. 4.º A secção geral é obrigatória para todos os alunos.

Art. 5.º As disciplinas da secção geral distribuem-se pelas diferentes classes de conformidade com o quadro anexo, que designa o número de horas de lição semanal destinadas, em cada classe, a cada disciplina.

Art. 6.º As especializações começam na 2.ª classe, conforme as aptidões técnicas reveladas na 1.ª classe e parecer afirmativo do médico escolar.

Art. 7.º Terminado o curso, cada aluno tem direito a um diploma, conforme o disposto no artigo 79.º

Art. 8.º O diploma das escolas primárias superiores habilita:

- a) A requerer matrícula nas escolas normais primárias;
- b) A requerer exame de saída do curso geral dos liceus, 2.ª secção;
- c) A requerer o diploma de aptidões pedagógicas nas escolas normais primárias para o exercício do ensino primário livre;
- d) A requerer matrícula nas escolas técnicas correspondentes, na parte já especializada;
- e) A concorrer a todos os cargos públicos para que fôr exigida a aprovação no exame de saída do curso geral dos liceus.

§ 1.º O curso das escolas primárias superiores constitui condição de preferência para a admissão nas fábricas, oficinas, arsenais e quaisquer outros estabelecimentos do Estado.

§ 2.º A secção doméstica destas escolas também constitui condição de preferência para se ser provido em qualquer lugar do quadro do pessoal menor ou de vigilância das escolas femininas ou de educação.

CAPÍTULO II

Do pessoal docente

Art. 9.º Haverá normalmente nestas escolas três categorias de professores, a saber:

- a) Efectivos;
- b) Interinos;
- c) Contratados para o ensino das secções técnicas.

§ 1.º Os professores efectivos constituem um quadro fixo, que compreende catorze professores em cada uma das escolas de Lisboa, Porto, Coimbra, e doze nas restantes.

§ 2.º O provimento dos lugares vagos à data da publicação deste regulamento será feito à medida que as necessidades do ensino o exigirem.

§ 3.º Serão nomeados professores interinos quando as necessidades do ensino o exigirem, por impedimento de qualquer professor ou em virtude de desdobramentos de classes.

§ 4.º No diploma, a que se refere o § 1.º do artigo 3.º fixará o Governo o número de professores que será necessário contratar, para o integral funcionamento das secções técnicas que ficam estabelecidas pelo mesmo diploma.

Art. 10.º Os professores efectivos repartem-se por tan-

tas especialidades quantas são as disciplinas que abrange a secção geral das escolas primárias superiores.

§ único. O professor de higiene exercerá as funções de médico escolar com a gratificação anual de 300\$, acumulável com todos os seus vencimentos.

Art. 11.º O provimento dos professores efectivos far-se-há por concurso documental, aberto entre os diplomados pelas escolas normais com o curso de magistério do ensino primário superior.

Art. 12.º Enquanto não houver indivíduos nas condições do artigo antecedente, é o Governo autorizado a nomear professores efectivos indivíduos de reconhecida competência, em número suficiente para assegurar o funcionamento das escolas primárias superiores.

Art. 13.º Trienalmente proporá o conselho escolar ao Governo os nomes dos indivíduos a contratar conforme o § 4.º do artigo 9.º

§ 1.º Os contratos serão feitos por modo que a simples declaração de bom e efectivo serviço, durante o período do contrato, equivalha à proposta de renovação do mesmo contrato.

§ 2.º Os conselhos escolares proporão, de preferência, o contrato de professores e mestres das escolas técnicas e especialmente dos daquelas escolas para onde mais provavelmente transitarem os alunos que frequentam a escola primária superior.

§ 3.º Para a regência das disciplinas técnicas da escola primária superior de feição regional agrícola, em localidades onde não haja estabelecimentos de educação agrícola, serão preferidos os indivíduos diplomados com o curso de agronomia ou silvicultura.

§ 4.º A cada escola será destinada uma dotação especial para pagamento do pessoal contratado.

§ 5.º O contratado recobrerá integralmente o seu vencimento, não lhe sendo aplicáveis as disposições relativas à lei das acumulações.

Art. 14.º Os professores interinos são nomeados anualmente pelo Governo, sob proposta livre e devidamente fundamentada dos conselhos escolares, precedendo concurso documental.

Art. 15.º Os vencimentos do pessoal docente são os constantes da tabela anexa.

§ 1.º Para o efeito da diuturnidade, conta-se o serviço prestado como interino e o serviço prestado pelos professores em quaisquer outras escolas ou ramos de ensino.

§ 2.º É concedido aos professores das escolas primárias superiores de Lisboa, Porto e Coimbra o subsídio de residência de 180\$.

Art. 16.º São concedidos anualmente, aos professores efectivos das escolas primárias superiores, oito subsídios de 1.000\$, ouro, destinados a viagens de estudo aos países de maior cultura, como meio de aperfeiçoamento dos métodos relativos às disciplinas da sua especialidade.

§ 1.º Aos professores enviados ao estrangeiro nos termos deste artigo, será feito o abono fixo de 250\$(0), ouro, para despesas de viagem.

§ 2.º O Governo regulará em diploma especial a concessão destes subsídios.

Art. 17.º Os professores efectivos e interinos são obrigados ao número de doze horas de serviço semanal, podendo acumular até dezóito horas, sendo cada hora, além do mínimo obrigatório, remunerada com a gratificação mensal de 48\$.

§ único. As faltas ao serviço até três tempos em cada mês não implicam desconto no vencimento, contanto que o professor as justifique perante o director da Escola.

Art. 18.º O director da Escola poderá conceder anualmente até oito dias de licença, seguidos ou interpolados, a cada professor.

Art. 19.º O professor efectivo terá direito a aposenta-

ção ordinária nos termos do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, e do decreto de 21 de Janeiro de 1911.

Art. 20.º A duração das lições será de cinquenta minutos, exceptuadas as indicações feitas nos quadros respectivos.

§ único. Entre cada duas aulas consecutivas haverá o intervalo de dez minutos, excepto entre a terceira e a quarta que será pelo menos de trinta minutos.

Art. 21.º Os professores são obrigados a apresentar, em todas as sessões ordinárias da classe, uma nota de aproveitamento para cada aluno, salvo quando este haja faltado a mais de dois terços das aulas realizadas no período a que a reunião diz respeito.

Art. 22.º Cumpre aos professores:

1.º Reger conforme os programas e horários aprovados as disciplinas que lhe forem distribuídas;

2.º Manter a disciplina nas suas aulas;

3.º Indicar no livro do ponto da respectiva turma o sumário das lições;

4.º Tomar nota qualificativa das lições, exercícios escolares, faltas e procedimento dos alunos, de modo que estejam habilitados a fornecer as notas do período que sintetizem o seu sentir acerca da aplicação e aproveitamento dos alunos;

5.º Comparecer às sessões dos conselhos para que sejam convocados e tomar parte nas discussões e votações.

Art. 23.º Os professores ficam sujeitos às penas de admoestação, repreensão, suspensão com perda de vencimentos, transferência e demissão.

§ único. Nenhuma pena será imposta sem o acusado ser ouvido, sem lhe dar vista do processo durante dez dias e sem o voto afirmativo do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 24.º Os directores das escolas primárias superiores são os chefes dos respectivos estabelecimentos de ensino. Serão nomeados pelo Governo de entre os professores efectivos dos quadros das escolas primárias superiores.

§ 1.º Os directores das escolas primárias superiores são obrigados ao mínimo de seis horas semanais em Lisboa, Porto e Coimbra e de dezoito horas nas outras localidades.

§ 2.º Se as conveniências de serviço assim o exigirem, poderá o director assumir a regência de mais uma ou duas horas de aula, que nesse caso lhe serão contadas como extraordinárias para o efeito da remuneração.

§ 3.º Ao director da escola primária superior compete a gratificação anual de 360\$.

Art. 25.º As instalações de sciências fisico-químico-naturais, desenho, trabalhos manuais, educação fisica, música, secções técnicas e quaisquer outras, para as quais venha a reconhecer-se a necessidade, terão directores nomeados anualmente pelo Governo de entre os professores efectivos da escola, e recebendo uma gratificação correspondente a duas horas de serviço semanal.

Art. 26.º Ao director compete:

1.º Observar e executar as leis, regulamentos e ordens do Governo;

2.º Superintender no ensino e na disciplina da escola e suas dependências;

3.º Corresponder-se com o Governo e com as autoridades em tudo que se referir à escola;

4.º Convocar os conselhos para as sessões e presidir a elas;

5.º Executar as resoluções do conselho, quando não careçam de aprovação superior ou não ofendam as leis e ordens do Governo;

6.º Dar conta ao Governo, dentro do prazo de oito dias, das resoluções do conselho a que recusar execução, expondo os motivos da recusa, e informando o conselho da deliberação superior;

7.º Tomar as providências exigidas pela urgência de

serviço, de modo que este não sofra alteração que o possa prejudicar;

8.º Mandar matricular os alunos e autorizar a passagem de certidões;

9.º Dar posse aos professores e mais empregados da escola;

10.º Fazer observar fielmente o plano dos estudos e programas das matérias, visitar frequentemente as aulas e officinas e intervir com o seu conselho sempre que seja necessário;

11.º Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Governo;

12.º Propor ao Governo, ouvido o conselho escolar, a nomeação do secretário, bibliotecário e empregados menores da escola;

13.º Mandar levantar o competente auto por infracções disciplinares cometidas pelos alunos e empregados menores e submetê-los ao julgamento do Conselho Escolar;

14.º Apresentar ao Governo, até fim de Setembro de cada ano, um relatório desenvolvido, acerca do serviço da escola relativamente ao ano lectivo findo.

Art. 27.º O quadro do pessoal da secretaria das escolas primárias superiores é constituído por um secretário, um amanuense e um contínuo servente.

Art. 28.º O secretário é um professor nomeado em comissão pelo Governo.

§ único. O secretário perceberá a gratificação correspondente a quatro horas e meia de lição semanal, acumulável com todos os vencimentos a que tenha direito.

Art. 29.º O amanuense será nomeado por concurso de provas públicas, aberto entre os indivíduos habilitados com o diploma de curso das escolas primárias superiores.

§ 1.º Até o fim do 8.º ano a contar da data da abertura da primeira escola primária superior, serão igualmente admitidos ao concurso os indivíduos habilitados com o curso do magistério primário.

§ 2.º O diploma especial a que se refere o artigo 3.º, § 1.º, determinará as demais condições e forma de realização destes concursos.

§ 3.º As primeiras nomeações para este cargo serão de livre escolha do Governo.

Art. 30.º O contínuo servente será, pelo director, destacado do pessoal da escola para o serviço da secretaria.

Art. 31.º O pessoal da secretaria terá os vencimentos constantes da tabela anexa.

Art. 32.º Compete ao secretário:

1.º Redigir e inserir nos livros respectivos as actas das sessões do conselho escolar e administrativo;

2.º Superintender:

a) Na formação dos termos de matrícula e do exames e assiná-los;

b) Na formação dos autos de posse dos funcionários da escola e assiná-los;

c) Na escripturação da escola, nomeadamente livros de correspondência recebida e expedida, receita e despesa e processamento das folhas de vencimentos do pessoal docente e menor;

d) Na passagem de certidões autorizadas, que assinará.

3.º Satisfazer ao restante expediente da secretaria, do conselho e da escola.

Art. 33.º Ao amanuense compete auxiliar o secretário em todo o expediente da Secretaria.

Art. 34.º Em cada escola haverá um bibliotecário, nomeado pelo Governo de entre os professores efectivos, que perceberá a gratificação correspondente a duas horas de serviço semanal, acumulável com todos os seus vencimentos. Compete-lhe:

1.º Organizar a biblioteca;

2.º Catalogar os livros;

3.º Propor ao Conselho a compra de livros, estampas, modelos e mais objectos necessários;

4.º Fornecer os livros que pelos professores e alunos forem requisitados.

Art. 35.º O director destacará para o serviço da biblioteca um contínuo servente.

Art. 36.º As atribuições do médico escolar serão determinadas em diploma especial pela Inspeção de Sanidade Escolar, depois de ouvidos os directores das escolas primárias superiores de Lisboa, Porto e Coimbra.

CAPÍTULO III

Organismos escolares colectivos

Art. 37.º Além do Conselho Escolar, constituído por todos os professores, haverá conselhos de professores efectivos, administrativo de directores de cada uma das secções que constituem a escola.

§ único. As reuniões dos conselhos fazem-se por convocação do director, que a todos preside pessoalmente ou por delegação.

Art. 38.º O conselho de professores efectivos reunirá nas condições do artigo anterior ou por direito próprio, quando um terço dos seus membros requeira a sua convocação.

§ 1.º São assuntos especiais da competência deste conselho:

- a) As propostas para nomeação ou contrato de qualquer pessoal;
- b) Os assuntos de carácter económico;
- c) Apreciação da distribuição do serviço e horário;
- d) Escolha dos livros de ensino;
- e) A apreciação da aplicação, aproveitamento, frequência e procedimento dos alunos;
- f) Os assuntos disciplinares que digam respeito ao pessoal;

g) Quaisquer outros assuntos que o director entenda conveniente serem tratados apenas com a presença dos professores efectivos.

§ 2.º O horário será organizado por este Conselho até o dia 30 de Setembro e enviado à repartição competente com o parecer do médico escolar, considerando-se aprovado se a repartição não responder até o dia 8 de Outubro e não podendo ser-lhe, posteriormente à aprovação em conselho de professores efectivos, feita qualquer modificação sem voto do mesmo Conselho e autorização superior.

§ 3.º As reuniões deste Conselho, para os efeitos da alínea e) do § 1.º, efectuar-se hão nos últimos dias de cada período lectivo.

§ 4.º As notas obtidas pelos alunos serão publicadas no dia imediato ao último destinado a estas reuniões.

§ 5.º Ao professor que, sem motivo justificado, não apresentar as suas notas nos dias indicados, serão descontados os vencimentos extraordinários relativos àquele mês ou, não tendo vencimentos extraordinários, os vencimentos relativos a uma semana.

Art. 39.º O conselho escolar reúne por direito próprio e funciona sempre que esteja presente a maioria dos professores que nele devam tomar parte, salvo disposição legal que exija a comparência de maior número.

Art. 40.º O conselho escolar reúne em sessões ordinárias e extraordinárias. As sessões ordinárias realizam-se em um dos primeiros dias de cada mês; as extraordinárias, quando o director julgar necessário ou um terço, pelo menos, dos seus membros o julgue conveniente. Neste caso, assim será comunicado ao director, que convocará a sua reunião para um dos cinco dias imediatos àquele em que lhe tenha sido entregue o requerimento de convocação; que designará expressamente o assunto de que pretende tratar-se, e será assinado, pelo menos, pelo número de professores indicado.

Art. 41.º A administração da dotação anual da escola é feita pelo director, com a colaboração do conselho administrativo, formado pelo director e por dois vogais eleitos anualmente entre os professores efectivos do quadro, assistindo a todas as reuniões, com direito de voto, na qualidade de secretário, o secretário da escola.

§ único. Os membros eleitos do conselho administrativo têm a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal.

Art. 42.º É concedida a estas escolas a autonomia administrativa, nos termos em que se acha fixada para os demais estabelecimentos de instrução autónomos.

Art. 43.º O conselho administrativo é constituído no fim de cada ano económico e começa a desempenhar as suas funções no princípio do ano económico seguinte.

Art. 44.º O conselho administrativo reunir-se há:

- 1.º Em fins de cada ano económico, para elaborar a proposta do orçamento do ano económico seguinte, que há-de ser presente ao Conselho de professores efectivos;
- 2.º Uma vez em cada mês para conferência de contas;

3.º No fim de cada ano económico, para organizar a conta geral da gerência que deve ser presente ao Conselho de professores efectivos e enviada até o dia 30 de Setembro ao Conselho Superior de Finanças e, por cópia, ao Governo;

4.º Quando o presidente o convocar extraordinariamente.

Art. 45.º A proposta do orçamento anual será elaborada tendo em atenção as requisições do médico escolar, dos directores de secção, directores dos laboratórios, bibliotecário e quaisquer outros professores encarregados da direcção de serviços especiais, e fazendo a distribuição da dotação das escolas pelos seguintes capitulos:

- 1.º Conservação do edificio e anexos, compreendendo os serviços de limpeza;
- 2.º Pequenas obras de reparação e de melhoramento das condições higiénicas e pedagógicas;
- 3.º Conservação e progressiva aquisição de mobiliário escolar;
- 4.º Material didáctico e outros utensílios para aulas;
- 5.º Biblioteca;
- 6.º Laboratórios e oficinas de experimentação;
- 7.º Gimnásios e suas dependências;
- 8.º Sanidade escolar;
- 9.º Auxílio para visitas e excursões pedagógicas, festas escolares, assistência escolar e associações de carácter essencialmente educativo que funcionem na escola;
- 10.º Fornecimento de uniforme ao pessoal menor;
- 11.º Expediente;
- 12.º Iluminação e água;
- 13.º Despesas eventuais.

Art. 46.º Havendo acôrdo entre o conselho administrativo e o conselho de professores efectivos, será executado o orçamento. Em caso de divergência será a proposta do conselho administrativo, acompanhada da acta do conselho e da informação do director, submetida à aprovação do Governo e, entretanto, executado o orçamento do ano anterior.

Art. 47.º No decorrer do ano económico, pode o conselho administrativo propor as transferências de verbas que as necessidades da administração aconselharem, seguindo esta proposta os trâmites indicados nos artigos antecedentes.

Art. 48.º A dotação da escola será entregue por duodécimos, nos primeiros dias de cada mês, ao conselho administrativo, mediante requisição do seu presidente à Repartição de Contabilidade do Ministério da Instrução Pública, podendo excepcionalmente ser-lhe entregue importância superior à do duodécimo, sob proposta funda-

mentada do director e mediante resolução do conselho.

Art. 49.º Haverá em cada escola um livro de actas do Conselho administrativo e os mais que forem necessários para a organização da sua escrita, que será feita pelo secretário.

Art. 50.º O Governo ordenará a inspecção e fiscalização das contas da escola, sempre que o julguo conveniente.

Art. 51.º As reuniões d'este conselho nunca poderão realizar-se sem que a maioria dos seus membros esteja presente.

Art. 52.º Constituem fundos das escolas:

- a) A verba autorizada na dotação anual;
- b) A receita das oficinas, trabalhos manuais e técnicos;
- c) As multas ao pessoal menor e os descontos feitos nos vencimentos dos professores por faltas ou suspensão, com perdas de vencimentos;
- d) O custo dos diplomas;
- e) A importância proveniente da venda, autorizada pelo conselho administrativo, do material inutilizado da escola;

Art. 53.º As importâncias provenientes das alíneas b), c), d) e e) do artigo anterior são depositadas na Caixa Geral de Depósitos, se dentro do ano económico em que forem recolhidas não houverem sido utilizadas.

Art. 54.º O conselho administrativo, representado por todos os seus membros, ou por qualquer d'elles devidamente autorizado, é a entidade competente na escola para fazer e assinar contratos, arrecadar receitas e autorizar despesas.

CAPÍTULO IV

Dos alunos

Art. 55.º A admissão dos alunos nas escolas primárias superiores é requerida de 10 a 25 de Setembro de cada ano ao director da respectiva escola.

Art. 56.º O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade, pela qual o requerente prove que não tem menos de 12 anos completados até 31 de Dezembro do ano em que se efectua a matrícula;
- b) Atestado de vacinação ou revacinação realizada há menos de 7 anos ou de ter sofrido um ataque de varíola dentro do mesmo período;
- c) Diploma de estudos do ensino primário geral ou seu equivalente pela legislação em vigor.

Art. 57.º Os candidatos à matrícula são sujeitos a um exame sanitário pelo médico escolar, que se realizará desde 28 de Setembro até 4 de Outubro;

Art. 58.º A matrícula efectua-se desde 6 a 9 de Outubro com a assistência do candidato.

§ 1.º A matrícula é gratuita;

§ 2.º Cada aluno tem um encarregado da sua educação que, no acto da matrícula, lavrará em livro próprio a declaração da sua qualidade, assinando-a perante o secretário.

§ 3.º É permitida a transferência de matrícula duma para outra escola, sendo requerida até ao fim do segundo período lectivo, aos alunos que a requeiram ao director da escola para onde pretendem transitar e apresentem atestado de bom comportamento da escola donde transitam, referente ao próprio ano lectivo.

§ 4.º Dentro da mesma escola, feita pelo director a distribuição dos alunos de cada classe por turnos, não é, salvo circunstâncias absolutamente justificadas, mediante autorização do conselho escolar e dentro do primeiro período, permitida a transferência de alunos de turma para turma.

§ 5.º O número máximo de alunos de cada turma é de 30.

Art. 59.º A abertura solene das aulas realiza-se no dia 16 de Outubro, iniciando-se o ano lectivo no dia útil imediato.

Art. 60.º O ano lectivo termina em 30 de Junho e divide-se em três períodos: o primeiro termina em 22 de Dezembro, o segundo em 31 de Março e o terceiro em 30 de Junho.

§ único. Para a 3.ª classe, o terceiro período termina em 20 Junho.

Art. 61.º O aluno que em qualquer disciplina der o número de faltas superior a $6 \times n$ sendo n o número de tempos semanais, perderá o ano.

§ único. Ao encarregado da educação compete justificar as faltas dos alunos a seu cargo.

Art. 62.º Se a qualquer aluno forem sucessivamente propostas pelo conselho escolar duas notas de mau procedimento, o director da escola mandará averiguar se há motivo para instauração do processo disciplinar.

Art. 63.º As penas disciplinares a que os alunos estão sujeitos são:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Repreensão dada pelo director;
- 3.ª Repreensão dada pelo conselho escolar;
- 4.ª Suspensão de frequência até 8 dias;
- 5.ª Suspensão de frequência até um mês;
- 6.ª Transferência;
- 7.ª Suspensão de frequência até dois anos.

§ único. As penalidades 5.ª, 6.ª e 7.ª são da competência do Governo, depois de ouvidos o conselho escolar e o acusado.

Art. 64.º Todo o aluno que no primeiro período obtiver maioria de notas inferior a oito será, pelo director, declarado excluído da continuação de frequência nesse ano lectivo.

Art. 65.º Todo o aluno que no 2.º período obtiver duas notas inferiores a oito ou uma inferior a seis será, pelo director, declarado excluído de continuação da frequência nesse ano lectivo.

§ único. As notas que se referem ao 1.º e 2.º períodos são da exclusiva responsabilidade do professor proponente.

Art. 66.º Para todas as classes, excepto a 3.ª, o tempo lectivo, que vai de 10 a 27 de Junho é destinado à realização da exposição escolar de todos os trabalhos executados pelos alunos durante o ano lectivo; a festas, quer literárias, quer musicais, quer desportivas, e, em especial, é este tempo destinado a permitir aos professores interrogarem os alunos sobre todas as disciplinas, a propósito ou não dos trabalhos expostos, excursões ou festas realizadas, de modo que convenientemente se habilitem a votar as notas, que serão propostas na reunião a que se refere o artigo 67.º

§ 1.º A rubrica do professor em cada trabalho, exercício, etc., constitui garantia de que o mesmo foi executado pelo aluno.

§ 2.º O trabalho de cada professor, durante este tempo, não implica aumento nem diminuição no número de tempos que pelo horário lhe estão destinados.

§ 3.º No regulamento interno de cada escola fará o conselho inserir todas as disposições complementares que se tornem necessárias para a melhor realização destas provas.

Art. 67.º O conselho escolar reúne nos dias determinados, propondo cada professor a sua nota, a qual será votada pelo conselho.

§ 1.º Quando haja discordância, cada professor propõe a sua nota e a nota final é a média aritmética das notas propostas, contando-se na média as fracções iguais ou superiores a 0,5 como uma unidade.

§ 2.º Os alunos que obtenham duas notas inferiores a dez ou uma inferior a oito não serão admitidos à frequência da classe imediata.

§ 3.º Terminada a reunião, será fornecida à secretaria uma nota dos alunos nas condições do parágrafo anterior, rubricada por todos os professores da turma.

§ 4.º A nota final será fornecida pelo director da classe à secretaria e é a média aritmética de todas as notas obtidas pelos alunos nos três períodos.

Art. 68.º O conselho para apreciar os alunos da 3.ª classe reúne no dia 21 de Junho e, procedendo em conformidade com o artigo 67.º, declarará quais os alunos admitidos a exame. A lista respectiva será fixada no dia 22 de Junho.

§ único. Nenhum aluno será admitido a prestar provas sem que os seus trabalhos, relatórios, etc., estejam presentes ao júri na sala onde se realizam os exames.

Art. 69.º O regulamento interno de cada escola, que será aprovado pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta do conselho escolar, regulará os exames de admissão e a maneira de apreciar as provas que especialmente dizem respeito às secções técnicas.

Art. 70.º Sempre que possível seja, os mesmos professores acompanharão os mesmos alunos dentro do curso.

Art. 71.º O júri para os exames finais é normalmente constituído pelos professores que acompanharam os alunos e é presidido pelo director ou por um professor efectivo da escola, seu delegado.

§ único. A cada membro do júri será abonada a gratificação de 1\$50 por sessão, além de uma em cada dia, não podendo essa remuneração ser superior a 3\$ diários.

Art. 72.º O exame consta de provas escritas e orais, realizadas pela ordem indicada.

§ 1.º A prova escrita não é eliminatória, mas deve ser tomada na devida consideração no resultado final do exame.

§ 2.º As provas orais são públicas; as provas escritas não o são, cumprindo ao director proibir que qualquer pessoa estranha ao serviço de exames se aproxime do local em que elas se realizam.

Art. 73.º Os pontos para as provas escritas são organizados pelos examinadores das respectivas disciplinas e aprovados pelo júri em reunião preparatória.

§ 1.º Os pontos hão-de conformar-se com os programas das respectivas disciplinas e nunca se aproximarão tanto de qualquer exercício feito na aula que a prova correspondente venha ficar sem valor.

§ 2.º Os pontos não podem ser menos de dez por cada disciplina e por cada júri. Serão tirados à sorte pelo primeiro aluno da pauta. O presidente tomará as necessárias providências para que se conservem secretos os pontos que não houverem sido tirados. Nenhum ponto pode servir para mais de um exame.

Art. 74.º Os alunos prestam prova escrita por turnos de vinte, e oral por turnos de três.

Art. 75.º O aluno que tente cometer ou cometa qualquer fraude, perderá as provas prestadas e não será admitido a novas provas.

Art. 76.º As provas escritas do exame final versam sobre o seguinte:

- a) Um exercício de redacção em português (1 hora e 30 minutos);
- b) Um exercício de redacção nas línguas francesa e inglesa (2 horas);
- c) Exercício de física ou de química (1 hora);
- d) Exercício de matemática (1 hora e 30 minutos);

§ 1.º Estas provas são prestadas em dois dias: no primeiro; aquelas a que se refere à alínea a) e c); e no segundo b) e d) deste artigo.

§ 2.º Concluídas as provas escritas, destinam-se hão tantos dias à sua apreciação quantos os turnos de alunos examinados.

Art. 77.º As provas orais serão prestadas em três dias: no primeiro, língua portuguesa, geografia, sciências

físico-químico-naturais; no segundo, língua francesa, língua inglesa, história e instrução moral e cívica, matemáticas elementares; no terceiro, noções práticas de higiene e interrogatórios acerca dos trabalhos de desenho, manuais, educativos e técnicos que foram realizados pelos alunos durante o curso e que estarão na sala dos exames.

§ 1.º No período decorrido de 22 a 30 de Junho farão os alunos admitidos demonstrações colectivas de educação física, música e canto coral.

§ 2.º O professor de desenho apreciará as provas escritas dos alunos sob o ponto de vista caligráfico e proporá a respectiva nota.

Art. 78.º Cada professor, tendo em atenção o aproveitamento do aluno durante o ano e as suas provas de exame, proporá a nota respectiva.

§ 1.º Considera-se excluído o aluno que tenha uma nota inferior a 10.

§ 2.º A nota final será a média aritmética das notas propostas, contando-se na média as fracções iguais ou superiores a 0,5 como uma unidade.

Art. 79.º Concluídos os exames, conferirá a escola a cada aluno aprovado um diploma contendo:

- 1.º A classificação final com a indicação da secção técnica frequentada;
- 2.º Menção de quaisquer certificados de frequência de disciplinas ou grupos de disciplinas que tenha frequentado na escola e que devem ter sido passados pelo professor respectivo;
- 3.º Indicação da aptidão física para o exercício da profissão a que se destina;
- 4.º Menção de quaisquer actos sociais especialmente dignos de registo;
- 5.º Quaisquer outras informações que o director ou o conselho tenham por conveniente nele inserir.

§ 1.º Estes diplomas serão registados por cópia em livro especial.

§ 2.º O diploma terá a assinatura do director e secretário da escola.

Art. 80.º O director prestará a qualquer entidade as informações suplementares relativas aos alunos que tenha por convenientes.

Art. 81.º É permitido aos alunos frequentar quaisquer disciplinas ou trabalhos práticos, compatíveis com o horário, mediante autorização requerida ao director.

§ único. Compete aos professores passar atestados desta frequência, que serão remetidos aos directores de classe para o efeito do registo no caderno escolar e à secretaria para ficarem arquivados.

Art. 82.º Cada aluno possuirá uma caderneta escolar, cujo modelo será fixado pelo Governo.

CAPÍTULO V

Do pessoal menor

Art. 83.º Para a manutenção da disciplina, asseio e arrumação haverá o seguinte pessoal menor:

- a) 1 chefe do pessoal menor.
- b) 1 guarda-portão.
- c) 1 continuo servente para a secretaria.
- d) 1 continuo servente para a biblioteca.
- e) 1 servente jardineiro.
- f) 6 continuos serventes, sendo três do sexo feminino.

§ 1.º Os continuos serventes devem ter aprovação no exame de instrução primária.

§ 2.º O guarda-portão terá residência no edifício da escola.

Art. 84.º As obrigações do pessoal menor serão prescritas em regulamento elaborado durante o primeiro mês do funcionamento da escola e sujeito à apreciação do conselho escolar.

Art. 85.º Os vencimentos do pessoal menor são os da tabela anexa.

Art. 86.º O director da escola pode conceder ao pessoal menor até oito dias de licença em cada ano; por mais tempo será concedida pelo Governo, mediante informação favorável do director da escola.

CAPÍTULO VI

Instituições circunscolares

Art. 87.º Haverá na escola uma cantina.

Art. 88.º A direcção económica da cantina compete ao conselho administrativo da escola e a técnica a três professoras eleitas pelo conselho escolar na primeira sessão do mês de Outubro.

Art. 88.º Na escola fundar-se hão as associações escolares julgadas indispensáveis para complemento da educação social dos alunos.

CAPÍTULO VII

Da administração escolar

Art. 90.º Compete às câmaras municipais, nos termos do artigo 52.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, o encargo do pagamento das despesas com o ensino primário superior.

§ 1.º O Estado subvencionará em cada uma das capitais do distrito apenas uma escola primária superior, nas mesmas condições em que tem subvencionado até agora as antigas escolas de ensino normal primário.

§ 2.º Em cada uma das cidades de Lisboa e Porto haverá, pelo menos, duas escolas primárias superiores.

§ 3.º As verbas actualmente inscritas no Orçamento Geral do Estado com a rubrica «Ensino normal» passarão a sê-lo com a rubrica «Ensino primário superior» a partir do ano económico de 1919-1920.

Art. 91.º O Governo poderá autorizar os municípios a criar escolas primárias superiores, desde que tomem a responsabilidade das despesas com as mesmas escolas.

§ 1.º O Governo poderá autorizar vários municípios a concorrer para a despesa de uma mesma escola primária superior.

§ 2.º Quando qualquer município tenha atingido o máximo da percentagem do imposto municipal (32 por cento) o Estado subvencioná-lo há com a diferença necessária para satisfazer os encargos da escola.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 92.º Logo que em cada escola primária superior termine o período transitório de ensino normal, as suas escolas anexas serão desligadas, incorporando-se no quadro das actuais escolas primárias oficiais.

Art. 93.º Sessenta dias depois da publicação deste regulamento, os conselhos escolares das escolas primárias superiores reunirão para distribuir pelas diferentes disciplinas os professores do respectivo quadro.

Art. 94.º O médico escolar da antiga Escola Normal de Lisboa, transformada em Escola Primária Superior por virtude do decreto n.º 5:504 de 5 de Maio de 1918, passará a desempenhar nesta escola as funções de professor de noções práticas de higiene e puericultura con-
correntemente com as do médico escolar.

§ único. Este funcionário ficará na situação de disponibilidade e em serviço até ser colocado na primeira vaga de professor que ocorrer no quadro da referida Escola, devendo porém ser-lhe contados todos os vencimentos que lhe competirem pelo desempenho das funções de professor e de médico escolar.

Art. 95.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Tabela anexa

Director — gratificação	360,500
Professores efectivos — vencimento	840,500
Professores efectivos, três diuturnidades ao fim de 5, 10 e 15 anos de serviço, cada	120,500
Médico escolar — gratificação	300,500
Professores interinos — vencimento	540,500
Amanuense — vencimento	480,500
Chefe do pessoal menor — vencimento	420,500
Contínuos serventes — vencimento	360,500
Servente jardineiro — vencimento	360,500
Guarda-portão — vencimento	360,500

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Quadro anexo

	I classe	II classe	III classe
Língua portuguesa	4	3	3
Língua francesa	3	3	3
Língua inglesa	3	3	3
Matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico	4	3	3
Sciências físico-químico-naturais	4	4	4
Geografia	2	2	2
História geral, história de Portugal, instrução moral e cívica	2	2	2
Noções práticas de higiene e puericultura	—	2	2
Educação física	2	2	2
Modelação e desenho	2	2	2
Trabalhos manuais	2	2	2
Música e canto coral	2	2	2

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Decreto n.º 5:787-B

Atendendo a que se torna necessário proceder à reorganização dos serviços de instrução primária;

Tendo em vista os trabalhos apresentados pela comissão nomeada por portaria de 5 de Abril de 1919;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A reorganização dos serviços de instrução primária será feita de harmonia com as bases anexas ao presente decreto com força de lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República em 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Junior—Julio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Reorganização do ensino primário

CAPÍTULO I

De ensino primário, sua organização e professorado

Artigo 1.º O ensino primário tende a habilitar o homem para a luta da vida e a formar a consciência do cidadão.